



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E  
AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária: Nº **708**  
DECISÃO: Nº PL **22/2022**  
Processo: Prot. Nº **1101191/2019**  
Interessado: **VENTOS ARAPUA 1 ENERGIA RENOVÁVEIS S/A**  
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade pelo cancelamento do auto de infração e por conseguinte o arquivamento do processo nos termos do parecer.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/PB em sua Sessão Plenária Nº **708**, realizada em 21 de fevereiro de 2022, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEEE Nº 84/2019, de 17 de junho de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66, em decorrência de infração à legislação, contra a pessoa jurídica por infração ao art. 59, da Lei nº 5.194/66, ou seja, personalidade jurídica sem registro no âmbito do Sistema Confea/Creas, execução de implantação de Parque Eólico Ventos de Arapua 1, com 07 aerogeradores e potência instalada de 24,3 MW e Subestação Sul I, na Zona Rural do Município de Santa Luzia e Areira de Baraúnas, no Estado da Paraíba; considerando que de acordo com o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/90, do CONFEA a execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; considerando que em 29/03/2019, houve a comunicação à parte interessada; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA para análise desta Câmara Especializada; considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; considerando a competência legal do Crea-PB para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando o disposto na Resolução Nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos de auto de infração e aplicação de penalidades no âmbito do Sistema Confea Creas; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação que exara parecer com o seguinte teor: “.....Relatório: Em 21.03.2019 a empresa Ventos de Arapua 2 – Energia Renovável S.A. foi autuada por infração ao Art. 59, da Lei 5.194/66, por falta de registro de PJ neste regional. Em 12.04.2019 a CEEE através da decisão nº 085/2019 em sua reunião ordinária nº , manteve o AI com a penalidade máxima. Em 02.10.2019 a autuada recorre ao Plenário do CREA alegando que não desenvolve qualquer atividade prevista no seu objetivo social ainda no local onde estão sendo executadas obras civis (escavação, aterro, rodovia, fundações em concreto armado) para futura instalação dos aerogeradores. A GFIS através de diligência solicitada pela ATEC constatou “in loco”, de acordo com o despacho do próprio agente fiscal: “Prezado, é de conhecimento dessa fiscalização que a operacionalização das obras de instalação dos PARQUES EÓLICOS se dão pela gestão da NEOENERGIA sob sua supervisão e mediante contrato de empresas para execução de todas as etapas do empreendimento, inclusive com contratação de empresa especializada em fiscalização das atividades de engenharia diretamente ligadas as obras e serviços dos parques. Após sua instalação as filiais passam a operar mediante gestão da geração e distribuição de energia, portanto, não há qualquer indício de que a matriz opere diretamente na jurisdição do CREA/PB. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a este plenário do CREA-PB para decisão, após diligências efetuadas pela Gerência de Fiscalização deste regional. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/03/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E  
AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

*Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das evidências e informações apuradas pela GFIS deste regional realizadas em 04.10.2021, votamos pelo arquivamento do presente processo e a conseqüente anulação do auto de infração. É o Parecer e Voto. Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO.* Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade pelo cancelamento do auto de infração e, por conseguinte, arquivamento do processo, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Elet. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**, presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, ALYNNE, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE CISTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, RICARDO HALULE CRISPIM, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO OLIVEIRA LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, JOSÉ PESSOA FILHO, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA e IURE BORGES AQUINO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2022

Eng. Elet. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**  
Presidente em exercício Crea-PB